

ACÓRDÃO:

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Abrão Romero (Presidente)
- Dr. Ricardo de Almeida Andrade (vice-presidente)
- Dr. André Luís de Oliveira
- Dr. Felipe Quintela
- Dr. Fernando da Silva

A sessão de julgamento realizada no dia **01 de setembro** teve início às 20h, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

PROCESSO N. 027/2022 **MEDIANTE INQUÉRITO**

Categoria: Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2022

Relator: Dr. André Luís de Oliveira

Citados/Denunciados:

- Coxim Atlético Clube, entidade esportiva, por seu representante legal, pela forma legal, para, querendo, comparecer à sessão de instrução e julgamento e responder os termos da denúncia, com as razões de fato e de direito que entender pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, podendo se fazer representar por advogados regularmente constituídos.

- Marcelo Lucas Ribeiro, diretor esportivo do Coxim A.C, denunciado pela tipicidade do art. 243-A do CBJD.

- Tiago Roberto Schein, treinador de goleiros do Coxim A.C, denunciado pela tipicidade do art. 243-A do CBJD.

Aberta a Sessão pelo Presidente, sem provas a produzir, foi lido o relatório e realizada a manifestação oral do Procurador, que requereu, em síntese, o provimento da denúncia, ratificando assim seus termos. Não foi apresentada defesa. Ao fim, foi julgado conforme segue.

Por maioria de votos, a denúncia foi recebida e provida, para o fim de condenar:

- O preparador de goleiros (membro da comissão técnica) **TIAGO ROBERTO SCHEIN**, de acordo com o artigo 243-A, do CBJD, aplicando a penalidade de **suspensão de 6 (seis) partidas**, bem como a aplicação de **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Nos termos do voto do relator
- O dirigente **MARCELO LUCAS RIBEIRO**, de acordo com o artigo 243-A, do CBJD, aplicando a penalidade de **suspensão de 180 (cento e oitenta dias)**, bem como a aplicação de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Nos termos do voto do relator.

MANIFESTAÇÃO ORAL DO PROCURADOR:

O Senhor WILSON PEDRO DOS ANJOS, Procurador de Justiça Desportiva:

Senhor Presidente e demais Auditores que compõem a Comissão de Julgamento, esta Procuradoria teve por base para a presente denúncia a coerência existente entre as manifestações do atleta Juninho em **matérias jornalísticas**, em cujas circunstâncias sempre ocorrem num clima mais informal, e as prestadas **perante a Comissão condutora do inquérito**, em que, diversamente do outro, a situação se dá mais num ambiente formal, e foram corroboradas pelo atleta Leonardo Colman.

Diga-se, de passagem, que o STF já firmou o entendimento que matérias jornalísticas podem sim ser utilizadas como indícios e circunstâncias para a devida apuração de autoria e materialidade de eventual prática de ilícito **e estes indícios e circunstâncias dos fatos, na ótica desta Procuradoria, transformaram-se em provas hábeis** à formulação da denúncia contra os ora denunciados Marcelo Lucas Ribeiro e Tiago Roberto, os quais, pelo que demonstrado, plenamente tinham o **domínio dos fatos**, apenas desencambiando para outro rumo a partir de dissidências entre os membros do grupo.

E havendo, sem dúvida, uma **equivalência de valores** nos referidos depoimentos, e não tendo nenhum fato ou ato que possam desaboná-los, devemos sim **ponderar em prol do interesse do esporte**, em cuja seara deve ser sempre combatida qualquer espécie ou tipo de manipulação de campeonato ou de resultados.

Este malefício tira a essência que move o futebol: o poder de disputa da esportividade, o mistério do resultado, a lógica da imprevisibilidade, o imponderável, a vontade de ver

uma partida sem saber que o melhor realmente vai vencer, pois, muito diferente do que ocorre em outras modalidades desportivas, no futebol nem sempre o melhor vence.

Como cediço, **as provas tomadas em apreço são unicamente testemunhais**, a partir de entrevistas do atleta Juninho, bem como de seu depoimento perante a Comissão juntamente com outro atleta Leonardo Colmam.

Na verdade, tratam-se de **provas testemunhais próprias**, porque as prestaram sobre os fatos objetivos do processo, e são elas **por excelência**, porquanto narraram fatos por eles percebidos e ouvidos de outrem.

Deste modo, não obstante serem únicas, **são plenamente admissíveis como provas no presente caso por credibilidade junto à Comissão** que, aferindo o peso e o valor durante as oitivas, mediram as reações, a (in)segurança, a (in)sinceridade e a postura, tanto assim que o inquérito foi concluído com o indiciamento dos ora denunciados como partícipes diretos da infração.

Devemos, pois, **prestigiar a valoração destas provas testemunhais**, pois refletem, tanto quanto possível, a verdade dos fatos em face do princípio da primazia da realidade.

Não há que se falar aqui em eventual falsa memória do atleta Juninho, já que os fatos ditos em entrevistas são os mesmos que manifestados na Comissão deste TJD, com **coerência e fidelidade à realidade dos fatos então retratados**, ainda mais quando o mesmo não esteve envolvido nos fatos.

Diante, pois, dos elementos contidos nos autos de inquérito, que valem como provas firmes e seguras a darem segurança e confiabilidade nas circunstâncias informadas, devem elas ser consideradas realmente para a devida tipicidade da infração disciplinar do art. 243-A do CBJD, ensejando a aplicação das penalidades requeridas.

Neste sentido, Senhor Presidente, esta Procuradoria **ratifica** a denúncia em todos os seus termos.

É o que cabe em manifestação oral nesta sessão, Senhor Presidente.

VOTO DO RELATOR:

Relatório:

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul, em face de **Marcelo Lucas Ribeiro** e **Tiago Roberto Schein**, já qualificados nos autos em epígrafe, em razão de eventual prática de manipulação de resultado de jogos.

Inicialmente, foi veiculada na imprensa local a denúncia realizada pelo jogador do Coxim A.C, o atleta Marcos Thompson de Mello Júnior, cujo teor acusa os denunciados supra de manipular esquema de resultados dos jogos realizados pelo clube.

Neste contexto, a Procuradoria Desportiva requereu à Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva a instauração de inquérito com objetivo de apurar os fatos ali suscitados. Instaurado o inquérito e procedida as diligências de costume, foram colhidos os depoimentos dos Srs. Antônio Mascarenhas Cardoso (Presidente do Coxim A.C), Rafael Gomes da Silva (Repórter), Altair Rodrigues (árbitro do jogo Águia Negra x Coxim), Hudson Muchiutti Hernandez (árbitro do Jogo Naviraiense x Coxim), Paulo Henrique Schleich Vollkopf (árbitro do Jogo Aquidauanense x Coxim), Leonardo Lacerda Soares Colman e Marcos Thompson Mello Júnior (atletas do Coxim A.C) e Marcelo Lucas Ribeiro (Dirigente Esportivo).

Em tempo, registre-se que existiram tentativas de intimação do Sr. Tiago Roberto Schein para depor à auditoria sindicante, o qual ficou-se inerte.

Na parte dispositiva, a auditoria sindicante concluiu não haver razões para o indiciamento do Presidente do Coxim A.C, quando não foi vislumbrada conduta dolosa, ou conhecimento deste sobre a existência de manipulação nos resultados dos jogos do clube.

Por outro lado, em relação aos Srs. Marcelo e Tiago, foi encaminhado o inquérito à Procuradoria Desportiva, que, com base nas provas colhidas, ofereceu a presente denúncia.

Ao final, a Douta Procuradoria, resumidamente, requereu o seguinte:

— a incursão dos Senhores **MARCELO LUCAS RIBEIRO** e **TIAGO ROBERTO SCHEIN**, respectivamente Dirigente e Treinador de Goleiros do COXIM ATLÉTICO CLUBE, na tipicidade do art. 243-A do CBJD e, por conseguinte e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a incidência respectiva das seguintes penalidades: - multa no valor de R\$ 5.000,00 e suspensão no prazo mínimo de 180 dias, ao Senhor **MARCELO LUCAS RIBEIRO**, Dirigente do Clube, e - multa

no valor de R\$ 5.000,00 e suspensão por seis partidas, ao Senhor **TIAGO ROBERTO SCHEIN**, membro da Comissão Técnica.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar no mérito da denúncia, sucintamente, verifico que as questões formais e de regularidades processuais estão em ordem aos requisitos exigidos nos artigos 74, § 1º, 77 e 79, tais como os artigos 165-A, § 6º, alínea d, e 168, inciso I, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Portanto, verificada a legitimidade de partes, estando o interesse de agir consubstanciado, bem como o oferecimento da denúncia sendo tempestivo, confirmam-se os requisitos e pressupostos necessários para o prosseguimento do feito.

Especificamente sobre o mérito da denúncia, no que tange à prática de manipulação de resultados de jogos, importante destacar as provas granjeadas nos autos, em especial os depoimentos prestados pelos atletas do Coxim Atlético Clube e do próprio Dirigente denunciado.

Em seu depoimento, Marcelo afirma categoricamente que o presidente do clube lhe deu toda a liberdade para gerir administrativamente o time, em termos de contratação, dispensa, e, inclusive, escolha da equipe técnica. Deu verdadeira carta branca ao gestor.

Vejamos o referido trecho:

“(…) Questionado sobre a sua gestão no clube, o depoente informou: **“Que o Presidente deu liberdade para contratar, dispensar, assim como não poderia dar ao depoente apoio financeiro, mas dando carta branca para gerir da melhor forma. Que seu relacionamento com a equipe técnica era bom, embora houvesse as mesmas cobranças à equipe técnica àquelas feitas aos jogadores. Que teve a liberdade de escolher toda sua**

equipe técnica. Que trouxe o jogador Ivan de Lima, por indicação do Secretário de Esportes do Município de Coxim (...)"

Aqui, o denunciado é confesso ao mencionar que possuía de fato liberdade total de gerir o clube, e assim o fez. É taxativo também ao dizer que o presidente do clube deu sim carta branca para sua gestão, contudo, esperando que fosse da melhor forma.

Não obstante asseverar que possuía o controle da gestão do time, Marcelo relata ter tido conhecimento da possibilidade de jogadores do clube estarem enredados em casas de apostas. Vejamos o trecho:

“(...) Questionado se conhecia sobre algum caso envolvendo apostas, especialmente sobre alguns de seus parceiros, o depoente alega: “Que não conhecia envolvimento de seus parceiros ou comentário do Presidente do Clube acerca de apostas. **Que chegou até ele o fato de que alguns jogadores poderiam estar envolvidos em bancas de apostas de jogos, mas sem ter precisão na informação.** Que nos fatos sendo investigados no Distrito Federal não se trata de jogos vendidos, se houve algum tipo de ilicitude, é o maior interessado em eventual apuração do fato (...)”

Das passagens acima transcritas, duas indagações saltares surgem à mente.

Primeiro, se o denunciado possuía carta branca para gerir o time (da melhor forma), ao tomar conhecimento da existência de jogadores envolvidos em esquemas de apostas, por qual o motivo ele não tomou a atitude para apuração destes fatos?

Segundo, dado o fato de que tomou conhecimento das ocorrências, mas não tomaria uma atitude, por qual motivo ele foi omissivo em não comunicar o presidente do clube?

(presidente este que o próprio dirigente e depoente afirmou que não sabia da existência das referidas condutas ilícitas).

A lógica fática leva a crer que o denunciado não só foi omissivo em relação a necessidade de comunicação da existência das aludidas condutas infrativas, mas, de igual forma, como gestor, deixou de proceder a devida apuração.

Conseqüentemente, tomam força os depoimentos dos atletas Leonardo Colman e Marcos Thompson, quando relatam sobre a existência de uma “cúpula” de esquema de manipulação de resultado de jogos liderada pelo Sr. Marcelo, com a participação ativa do preparador de goleiros.

Do depoimento de Leonardo, em referência ao jogo perdido pelo time de Coxim por 5 x 1 para o time do Naviraiense, destaca-se que:

“(…) Daí ele começou a indagar que alguns jogadores era traíra com ele, que tinha dado nas costas dele, e aí alguns jogadores puto com isso, de ter chamado eles de traíra, o diretor Marcelo, achou que alguns jogadores tinha entrado de esquema com outro cara, algum terceiro tinha na parada, e que na verdade não era nada disso, e foi aonde que, os jogadores ficaram bravos com ele também, e ameaçaram falar tudo, e foi aonde eu fiquei sabendo de algumas coisas, que um dia estava no refeitório o depoente e a Antônia Bezerra, que era a cozinheira, e um jogador deles contou pra nós, que estava acontecendo isso, isso e isso, se ele acha que nós estamos sendo traíra, vou começar a falar tudo, e foi soltando algumas verdades (...)”

Adiante, sacramenta da seguinte forma:

“(…) Que tem quase certeza que o preparador de goleiros, **que inclusive era um dos que passava sinal para os jogadores dentro de campo, parece que ele levantava o boné, então sempre tinha jogadores deles ali que pegava o sinal e era onde acontecia o esquema de resultado, que o treinador sabia do esquema, que não tinha como não saber de um esquema tão forte desses, só que ele afirmava que não compactuava**, mas era ele quem escalava, **através do mando do Marcelo (…)**”

Relativamente ao depoimento do jogador conhecido como Juninho, precursor da denúncia, referindo-se ao mesmo jogo contra o Naviraiense, impende ressaltar que:

“(…) Relata que na chegada do time na cidade de coxim, o time “rachou”. **Aí começou a confusão entre eles, ridícula, entre o Marcelo e alguns da cúpula dele.** Continua por relatar que a partir disso ele teve uma atitude própria de ter certeza do que está acontecendo, e **que perguntou sobre a venda dos jogos diretamente aos jogadores da cúpula**, os quais teriam brigado com o gestor, **tendo como resposta de que sim, era verdade** (…)

(…) Que ele não sabe o valor exato pela manipulação dos resultados, **mas que fazer um pênalti, não pegar um pênalti, ou botar a mão na bola era R\$ 1000,00 (mil reais), acrescido de um bônus.** Que era mediado por um site de apostas, sem saber dizer qual (…).

Acerca de como o esquema tinha sua funcionalidade dentro do campo, o denunciante assevera igualmente ao depoente Leonardo, afirmando da seguinte maneira:

(...) Que no jogo no qual foi expulso, **ele foi informado antes que alguém iria dar o sinal de tirar e colocar o boné**, como sinal para praticar uma atitude de manipulação de resultados de jogos, mas que não iria aceitar, portanto, ao perceber a ocorrência de pênalti, ficou irritado e acabou provocando sua própria expulsão. **Que o responsável pelos sinais de tirar e levantar o boné, feito aos jogadores da cúpula, era o preparador de goleiros (...)**

Nota-se que os atletas foram uníssonos ao indicar o preparador de goleiros como sinalizador do início de cada jogada atinente à prática de manipulação, mediante a ação ou omissão nas jogadas.

Ademais, o Sr. Tiago sequer compareceu para efetivar seu depoimento, ainda que corretamente intimado para tanto.

Considerando toda a materialidade extraída nos autos, através dos depoimentos das partes envolvidas na denúncia, até mesmo pela ausência do comparecimento do Sr. Tiago, entendendo estarem presentes os elementos ensejadores da comprovação da infração praticada pelos denunciados, os Srs. Marcelo e Tiago.

Assim sendo, passo à análise de fixação da pena.

Consoante o art. 178 do CBDJ, é conferido ao julgador a necessidade de refletir sobre os critérios de fixação de pena, tais como: gravidade da infração, maior ou menor extensão, meios empregados, motivos determinantes, antecedentes desportivos, circunstâncias agravantes e atenuantes.

Desta feita, sopesando as peculiaridades do caso em comento, entendendo que os denunciados atentaram gravemente contra o futebol sul-mato-grossense, agindo dolosamente, sem preocuparem-se com a indispensável boa imagem do campeonato, sem respeitarem os limites mínimos de dever à ética, à lealdade ao regulamento, à probidade, tenho que é imperiosa a imposição da reprimenda, que seja suficiente a coibir a referida prática.

Aliás, o ardil consubstancia-se na medida em que os denunciados sequer pensaram sobre a existência de jovens garotos sonhadores e lutadores por uma vida melhor, que vêm no futebol uma fonte de esperança, notadamente, refiro-me àqueles que se negaram a participar deste esquema, muito embora, tenham sido covardemente vítimas dele.

Passo à parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, recebo a denúncia oferecida pela Procuradoria e a julgo totalmente procedente para:

- 1) **Condenar** o dirigente **MARCELO LUCAS RIBEIRO**, de acordo com o artigo 243-A, do CBJD, aplicando a penalidade de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), bem como a aplicação de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pena já balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e atendendo ao disposto no art.172 do CBJD;
- 2) **Condenar** o preparador de goleiros (membro da comissão técnica) **TIAGO ROBERTO SCHEIN**, de acordo com o artigo 243-A, do CBJD, aplicando a penalidade de suspensão de 6 (seis) partidas, bem como a aplicação de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pena já balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- 3) Que a obrigação pecuniária imposta, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, seja cumprida no prazo de cinco dias, junto à Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do art. 133, última parte, do CBJD, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência dos denunciados então apenados na infração disposta pelo art. 223 do CBJD;
- 4) Seja o Clube Coxim A.C compelido ao pagamento da obrigação pecuniária de forma solidária, conforme os §§ 4º e 5º do art. 176-A do CBJD;
- 5) Remeta-se ofício com cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, para averiguação de possível cometimento de crime por parte dos denunciados;

6) Sejam realizadas as anotações de para efeitos de registros de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

7) Por fim, intime-se o Departamento Técnico da FFMS, acerca do resultado deste julgamento, com as informações de praxe.

Campo Grande – MS, 01 de setembro de 2022.

André Luís Andrade de Oliveira
Auditor Relator

VOTO VENCIDO:

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia ofertada pela procuradoria desportiva, alegando os cometimentos de fato típico descrito no art. 243-A, do CBJD.

É relatado pela douta promotoria apoiada no inquérito produzido que, os Senhores Marcelo Lucas Ribeiro dirigente e Tiago Roberto Schein preparador de goleiro, ambos do Clube Coxim Atlético Clube, atuaram em conjunto para a venda de resultados de jogos do clube.

Pede-se ao fim da denúncia seu regular recebimento, bem como a condenação dos atletas já citados nas penas previstas nos artigos de denúncia.

Percebe-se pelos elementos contidos nos autos que a denúncia descreve fato típico e está confortada, para esta fase, por indícios suficientes da autoria e da existência da conduta imputada. Assim, já que observados os requisitos legais trazidos no art. 79 da CBJD, RECEBO-A. é o breve relatório.

Decido.

A materialidade (existência) do fato está comprovada em parte sobretudo pelo inquérito produzido, onde ali está relatado e descrito pelos atletas Marcos Thompson de Mello Junior e Leonardo Lacerda Soares Colman, como os investigados agiam para os resultados das partidas.

Consta na peça ministerial que, após a desclassificação do Coxim Atlético clube, o atleta Marcos Thompson, em uma entrevista ressaltou que os dirigentes de seu clube teriam atuado para a venda de resultados.

Dessa forma, a douda procuradoria solicitou a abertura de inquérito para a apuração dos fatos veiculados, e conseqüentemente a condenação dos agentes em caso de comprovação.

Pois bem, após a inquirição dos jogadores, dirigentes e até mesmo árbitros das partidas, ficou comprovado que os dirigentes Marcelo Lucas Ribeiro e Tiago Roberto Schei, agiram em conluio para a obtenção de resultados.

Sendo assim, foram de encontro ao que reza o art. 243-A, do CBJD que reza o seguinte;

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação.

Ainda na fase de investigação, foi possível colher o depoimento do atleta Leonardo Lacerda, que em suas declarações ressaltou o seguinte:

“(...) que tudo começou no jogo na cidade de Ivinhema/MS, após o resultado de 5x1 ou 5x0, eu fiquei sabendo que teria um esquema de resultado lá nesse jogo, inclusive para perder, porém, no entanto eu não sabia (...)”

(...) que tem quase certeza que o preparador de goleiros, que inclusive era um dos que passava sinal para os jogadores dentro de campo, parece que ele levantava o boné “

Nesse mesmo sentido, temos as declarações do Atleta Marcos Thompson que reza o seguinte:

“(...) continua por relatar que a partir disso ele teve uma atitude própria de ter certeza do que está acontecendo, e que perguntou sobre a venda dos jogos diretamente aos jogadores da cúpula, os quais teriam brigado com o gestor, tendo como resposta de que sim, era verdade (...)

(...) relata que um dos jogadores relatou que contra o jogo do aquidauanense eles iriam novamente fazer o que já foi feito, indicando jogadas suficientes a manipular o resultado do jogo (...)

(...) Perguntado se os jogadores da cúpula do Marcelo falaram para o depoente se eles vendiam jogos, o depoente afirmou positivamente, dizendo que falaram. Além disso: “Que o Marcelo nunca falou que vendia, mas os jogadores sim. Que pediu para o Marcelo abrir o jogo com ele, pois ele estava se “matando” pelo time (...)”

Sendo assim, partindo dos depoimentos colhidos, o indício de materialidade e autoria da infração disciplinar aqui discutida é forte o suficiente para o prosseguimento do feito.

Outrossim, o combinado de perder, ou forçar a derrota de um time para o outro é chamado de *match-fixing*, que nada mais é que, basicamente manipulação de resultados. Isso acontece quando uma equipe combina de perder propositalmente em uma competição para que ela e possíveis outros envolvidos possam tirar vantagem do resultado. O time pode ter como objetivo ajudar ou prejudicar outra equipe participante da competição ou faturar dinheiro com apostas.

Mais a mais, aparentemente os dirigentes apontados na denúncia, se utilizavam de sites de apostas para fazerem seu *match-fixing*, assim como relatado pelos atletas ouvidos.

Por fim, é inadmissível, que dirigentes possam usar dessa artimanha para prejudicar seu

time, ou até mesmo o time adversário, devendo assim, ambos serem condenados, na tipificação apontada na denúncia.

Destarte, sobejamente comprovada as tipicidades formais (houveram condutas, resultados, nexos causais e adequação típica), a tipicidade material (criou-se um risco desvalioso, devidamente realizado no resultado penalmente relevante), a tipicidade subjetiva (o agente tinha ciência e vontade de concretizar os elementos do tipo), a antijuridicidade (comportamento não abrigado por causa justificante) e a culpabilidade (a pena é efetivamente necessária, o agente é imputável, tem consciência do que fez e poderia ter agido de outra forma), a condenação se impõe como medida necessária e adequada à reprovação e prevenção, geral e especial.

Conclusão

Com base no exposto retro, opino pelo recebimento da denúncia e no mérito declarar sua **PARCIAL PROCEDENCIA**, para o fim de:

Condenar os Senhores, Marcelo Lucas Ribeiro e Tiago Roberto Schein, na tipificação do art. 243-A, do CBJD, aplicando ao primeiro, suspensão de 200 dias, considerando o que reza o art. 178 do CBJD, tendo em vista a gravidade da infração, e multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao segundo, suspensão de seis partidas e multa pecuniária também no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, fica o Senhor Marcelo Lucas Ribeiro, proibido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva, assim como reza o art. 172 do CBJD.

Mais a mais, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, a obrigação pecuniária então

imposta deverá ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do art. 133, última parte, do CBJD, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência dos denunciados então apenados na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.

Ademais, respeitando o que traz o CBJD em seu art. 176-A, §4º e §5º declaro a responsabilidade solidária do clube para com seus dirigentes e membros da comissão técnica aqui condenados.

Desde já, que após a prolação do acórdão, e em caso de procedência, que seja enviado ao Ministério Público Estadual, a cópia do acórdão e demais peças necessárias, para investigação de crime na esfera penal.

Por fim, que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Campo Grande, MS, 01 de setembro de 2022.



Fernando da Silva
Auditor TJD/MS

Campo Grande/MS, 02 de setembro 2022

Matheus Mendes Tavares
Secretário TJD/FFMS